



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167811-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS ANTONIO DE LIMA GONÇALVES, é agravado RENATO COT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2167811-14.2024.8.26.0000

Agravante : Marcos Antonio de Lima Gonçalves.

Advogados : Jessica Carvalho da Costa e outro.

Agravado : Renato Cot.

Advogado : Thales Eduardo Weiss de Araujo.

Comarca: Campinas

Voto nº 22140

bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso contra r. decisão que deferiu o pedido de penhora de 20% da remuneração mensal líquida percebida pela executada. **Inconformismo da executada.** Acolhimento parcial. Impenhorabilidade dos salários e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família. Circunstâncias do caso concreto. Executada que recebe benefício previdenciário de valor considerável, e que não demonstrou que a penhora comprometerá sua subsistência e de sua família. Penhora que deve ser reduzida para 10% sobre os rendimentos líquidos, considerando os descontos de empréstimos consignados da parte agravante. Percentual fixado que não impede a subsistência da agravante ou de seu núcleo familiar. Decisão reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DILMA LOPES COIMBRA contra r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, proposto por JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN, acolheu em parte a impugnação e manteve a penhora sobre a aposentadoria da apelante/executada, porém, reduzindo o percentual para 20% do valor líquido da aposentadoria.

Inconformada, a agravante postula a concessão de efeito suspensivo, justificando que impugna, especificamente, a penhora que recaiu sobre a sua aposentadoria, sua única fonte de renda. Sustenta que a penhora da aposentadoria fere a dignidade da parte, uma vez que seu salário mal custeia as despesas básicas para

sobrevivência. Afirma que o bloqueio mensal de R\$ 1.407,80 dificulta, sobremaneira, sua sobrevivência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma do decidido; bem como, pretende a concessão da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade para fins de interposição deste recurso, e indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 91/92).

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 94).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido, unicamente, para redução do percentual de penhora fixado.

Sustenta a agravante que a r. decisão agravada compromete 20% de sua aposentadoria mensal, prejudicando sua subsistência, aduz que a aposentadoria é impenhorável, conforme o art. 833, inciso IV, do CPC e art. 7º, inciso X, da Constituição.

Justifica a recorrente que não possui outras fontes de renda, poupança ou patrimônio penhorável, e depende da aposentadoria para suas necessidades básicas, destaca que a impenhorabilidade do salário, conforme o art. 833 do CPC, não admite interpretação extensiva e que o rol de exceções é taxativo.

Por fim, afirma que a proteção ao salário deve persistir, pois não há sobras salariais e o salário não é vultoso, afirmando ainda que a jurisprudência também apoia a impenhorabilidade do salário para garantir a subsistência do devedor.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e

os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Os proventos da aposentadoria ou salários e remunerações, de maneira geral, destinam-se ao sustento do indivíduo e de sua família. São, portanto, verbas de natureza alimentar, impenhoráveis, nos termos do artigo supracitado.

Contudo, é certo, também, que a atual posição do C. Superior Tribunal de Justiça já admite a penhora de parte dos rendimentos do devedor em situações excepcionais, “quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família” (STJ, REsp. 1547561/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

Assim, diante da alteração da jurisprudência, passou a ser admitida a penhora de rendimentos em casos excepcionais, relativizando-se a impenhorabilidade para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservada a dignidade da parte devedora, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EResp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.916.216/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA DE 15% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante em face de decisão que, em sede de execução de sentença, deferiu o pedido da penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado. O recurso foi parcialmente provido, na origem, reduzindo a constrição para 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido percebido pelo recorrente. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a penhora de parte desses rendimentos não violaria sua dignidade, na medida em que não há qualquer prova de que a medida prejudicaria sua subsistência". Concluiu que, "tendo em vista a ausência de prova de que a penhora de parte da aposentadoria do agravante implicaria em prejuízo à sua subsistência, havendo indícios de que o executado, inclusive, oculta parte de seus rendimentos e patrimônio, há que se privilegiar o interesse público, possibilitando a constrição de percentual do benefício previdenciário, visando à satisfação do crédito do exequente". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a penhora não afetaria a subsistência familiar, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.577.052/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No mesmo sentido, colaciono entendimentos desta Colenda

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – Cumprimento de sentença – Penhora de 10% do salário que a executada recebe como servidora pública municipal – Cabimento – Comprometimento da subsistência não vislumbrado – Impenhorabilidade mitigada - Decisão reformada – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2316892-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu a penhora de "um percentual razoável do salário do Executado – Impenhorável (em regra) a verba salarial – Cabível a penhora de verba salarial em situações excepcionais (desde que

assegurada a satisfação do crédito à Exequente e preservado percentual destinado à manutenção da dignidade do Executado), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Executado auferir renda em valor não diminuto – Razoável a penhora mensal do valor correspondente a 10% do rendimento líquido mensal – RECURSO DO EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO, para deferir a penhora do percentual correspondente a 10% (dez por cento) do rendimento líquido mensal do Executado, até a satisfação da dívida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139836-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

No caso concreto, observa-se que o saldo devido pela executada, relativo a honorários advocatícios, remonta à quantia de R\$ 7.668,64 para março de 2024 (planilha de cálculo às fls. 173 dos autos originários), verificando-se que durante a execução, não foi obtida a quitação total do débito.

Nesse contexto, deferida a penhora de 20% dos rendimentos de aposentadoria da parte executada, a r. decisão foi impugnada e reconsiderada pelo juízo de primeiro grau para manutenção da penhora do benefício previdenciário, porém, no montante de 20% dos rendimentos líquidos, sendo interposto o presente recurso.

A executada recebe benefício acima de previdenciário no montante de R\$ 7.039,25, ou seja, valor considerável, acima da média nacional e que supera o montante de três salários-mínimos.

Contudo, apresentou documentação comprovando despesas com moradia, saúde e a existência de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário (fls. 26/89), ocorre que, considerando o valor do seu benefício previdenciário, não há como acolher a pretensão de **impenhorabilidade absoluta** de seus rendimentos com base do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que não comprovado que a penhora parcial inviabiliza o seu sustento digno e de sua família.

Diante das características do caso concreto, entendo possível a penhora, no entanto, com redução do percentual para 10%, que deverá incidir sobre os valores líquidos recebidos pela executada (considerando-se aqui também os empréstimos consignados), até a satisfação integral da dívida, oficiando-se a fonte pagadora.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para readequar a penhora para 10% dos rendimentos líquidos da executada (considerando-se aqui também os empréstimos consignados), até a satisfação da dívida, oficiando-se a fonte pagadora.

ANA MARIA BALDY
Relatora